



FOLHA DE DESPACHO

A Segunda Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.270.248/0001-36, com sede na Rua Padre Dehon, 3300, bairro Boqueirão, Curitiba/PR, CEP 81.670-0000, que tem como principais argumentos possível afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade pelo prazo imposto para a entrega dos bens objetos da presente contratação.

Após a sua fundamentação a empresa requer que o município prorogue o prazo de entrega dos bens e em caso de decisão pelo não acatamento da impugnação que os autos sejam remetidos a autoridade superior para manifestação.

Inicialmente cumpre informar que a Lei utilizada para a realização do procedimento licitatório é a Lei nº 14.133/2021, conforme consta no edital do pregão eletrônico nº 0060/2023.

A impugnante em diversos momentos cita a legislação anterior, a saber a Lei nº 8.666/93, que não se aplica ao presente caso. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 191 dispõe sobre a vedação a aplicação combinada das Leis nº 14.133/2021 e 8.666/93.

Assim sendo, imperioso se faz que a empresa se atente a legislação aplicada ao procedimento licitatório, visto os impactos administrativos e econômicos e ampliação de prazos e valores.

Outrossim, a empresa alega a ilegalidade com a afronta aos princípios da ampla competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade no momento da administração estipular o prazo fixado em 5 (cinco) dias para a entrega dos bens a serem adquiridos.

No que se refere a este ponto, no nosso entendimento inicial, restou o prazo de 5 (cinco) dias como um prazo razoável, visto a essencialidade do bem a ser adquirido, pois pode causar a interrupção de serviços como os de saúde, educação e assistência social. Não há eficiência administrativa em uma ambulância permanecer por mais de 20 (vinte) dias aguardando um pneu, pois isso irá paralisar os serviços de emergência e urgência do município. Não há possibilidade da Secretaria de Educação, Avenida Florentino Avidos, Nº 01 – Centro – Viana (ES) – CEP: 29.130-915

Telefone: 27 – 2124-6714



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320539081093216910052003A0530052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



FOLHA DE DESPACHO

permanecer por mais de 20 (vinte) dias aguardando um pneu para a realização de seus serviços. O prazo estipulado envolveria veículos inclusive da Guarda Municipal e do Conselho Tutelar.

Mas diante da impugnação entendemos por prudente, buscar orientação em outros meios para corroborar com o nosso entendimento inicial. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entendeu que o prazo de exigência de entrega de pneus em 3 (três) dias após autorização de fornecimento é regular, vejamos

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. É regular a exigência de entrega de pneus no prazo de 3 (três) dias após a emissão e recebimento da ordem de fornecimento, não afrontando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nº 8.666/93.

(TCE-ME. Denúncia. Acórdão inteiro teor. Processo TC 1114597. Relator: Cláudio Couto Terrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara. Data da sessão: 12/05/2022)

Já o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em matéria veiculada ¹no endereço eletrônico do órgão argumentou sobre a impossibilidade de a entrega dos pneus ocorrerem em horas, devendo-se conceder um prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis após a autorização de fornecimento para entrega.

Assim sendo, após trazer essas informações aos autos, entendemos pela manutenção do prazo estipulado sob pena de possíveis prejuízos a prestação de serviço da administração pública municipal.

Ademais, a empresa questiona o prazo de descanso de motorista nos termos da Lei nº 12.619/2012 por se demonstrarem insuficientes para a entrega da mercadoria. Ao inserir no aplicativo de navegação WAZE o percurso Viana x Curitiba demonstrou um cálculo aproximado de 17h09m.

Mas mesmo assim, entendemos conforme já exposto acima e como já decidido por Tribunais de Contas do Paraná e de Minas Gerais que o tempo estipulado no presente certame não afronta a legislação e atende aos interesses da administração pública municipal, visto que a sua prorrogação poderá causar atrasos e interrupções de serviços públicos.

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N> . Acesso 17/10/2023 as 14:35.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS

Processo Nº. 17.567/2023

FOLHA DE DESPACHO

Assim sendo, encaminhamos os autos para a Segunda Comissão Permanente de Licitação para que decida sobre a impugnação interposta.

Viana (ES), 17 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

Juan Carlos Melo Amorim Rodrigues

Encarregado

Matricula nº. 034861-01

Arthur Leite Storch

Gerente de Transportes

Matricula nº 033198-01



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003200310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JUAN CARLOS MELO AMORIM RODRIGUES** em 17/10/2023 15:50

Checksum: **57C11D4A52BE426AF83A6E384F1245D3F7639ACBB47BD0EB79447FBCA64BF46F**

Assinado eletronicamente por **ARTHUR LEITE STORCH** em 17/10/2023 15:53

Checksum: **350A3CCFB7622C4494319BA4A5A807A8D392C7C0BCBB9230F47D6E539CF195E2**



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003200310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.